

Palácio "Amaro Cavalcanti" CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN TELFAX-(84) 3423.2207

## PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 022/2021

DISPENSA: 017/2021

ASSUNTO: Aquisição de 01 (um) notebook i5 10geração, ssd-256gb memória de 8gb, tela de

15,6, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas - RN.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

CONTRATADO: YSLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO.

#### PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação, na modalidade compra ou aquisição de equipamentos consistentes em: 01 (um) notebook i5 10geração, ssd-256gb memória de 8gb, tela de 15,6, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN, pela empresa ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO, com a finalidade de suprir a necessidade de ferramenta de trabalho essencial aos parlamentares desta casa, uma vez que vai possibilitar e modernizar a comunicação eficaz nas Sessões Plenárias e eventos realizados no Plenário da Câmara Municipal, justificando assim a necessidade da aquisição das ferramentas de trabalho pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

Já no que consiste a observância dos preceitos legais, foram observados os ditames jurídicos estabelecidos por lei, contribuindo para eficiência e legalidade que deve pautar a administração pública e todos os seus entes, a exemplo desta Casa Legislativa,

CAO-AN 13777



Palácio "Amaro Cavalcanti" CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN TELFAX-(84) 3423.2207

mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, com amparo jurídico, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao continuo, os autos foram encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual encaminhou a secretaria geral para levantamento de pesquisa de preço e recebimento de propostas e em seguida, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável à realização da despesa.

O feito então foi Despachado pelo Presidente para análise da Procuradoria jurídica, com fundamento parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

É o que importa relatar.

### II - FUNDAMNTAÇÃO

A essência da presente demanda administrativa versa acerca a contratação direta da empresa ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO, com a finalidade de suprir a necessidade das ferramentas de trabalho essencial e indispensável aos parlamentares desta casa, uma vez que vai possibilitar e modernizar a comunicação eficaz nas Sessões Plenárias e eventos realizados no Plenário da Câmara Municipal, principalmente diante do cenário midiáticos e tecnológico que vivenciamos na atualidade, onde as ferramentas tecnológicas passaram a ser essenciais no trabalho, justificando assim a necessidade da aquisição das ferramentas de trabalho pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

A análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação de serviços pela empresa pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

9093- RN



Palácio "Amaro Cavalcanti" CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN TELFAX-(84) 3423.2207

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos l e ll do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$
 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

 b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

093-FAV 13277



Palácio "Amaro Cavalcanti" CNPJ 10.872.752/0001-04 Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN TELFAX-(84) 3423.2207

Contudo a redação do <u>Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018</u> que alterou os valores, não indicou de maneira expressa a alteração dos limites da contratação direta de pequeno valor. Acontece que os mesmos também foram alterados em razão da vinculação aos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecendo os limites da modalidade Convite.

No caso em questão, atendendo as exigências da Lei é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, qual seja, para demais compra e serviços, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

No caso dos autos, o valor a ser pago pela contratação da aquisição da ferramenta de trabalho consiste, em uma única parcela no valor de R\$ 4.799,00 (quatro mil e setecentos e noventa e nove reais), a ser pago pelo contratante ao contratado, o que não ultrapassa o valor do limite estabelecido por na Lei, pelo que obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, inclusive com o número mínimo de propostas válidas.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

#### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino <u>FAVORÁVEL</u> à contratação direta da prestação de serviços pela empresa ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO, mediante dispensa de licitação, na conformidade com " <u>Decreto nº 9.412</u>, de 18 de junho de 2018 e incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, 09 de setembro 2021.

MARIA ALEXSANDRA BATISTA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN